



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01844/99

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionados:

Secretaria de Estado da Educação e Cultura (titular: Profº Carlos Pereira de Carvalho e Silva)

Secretaria de Estado da Infraestrutura (titular: Dr. José Amâncio Ramalho Júnior)

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN (titular: Carlos Roberto Targino Moreira)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – REFORMA DO BLOCO I, ONDE FUNCIONA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recursos do Tesouro do Estado – Constatação de falhas não suficientemente graves – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 592/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 76/98 e dos Termos Aditivos nº 1 a 8, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, representadas, respectivamente, pelos então titulares Carlos Pereira de Carvalho e Silva, José Amâncio Ramalho Júnior e Carlos Roberto Targino Moreira, objetivando a reforma do Bloco I, onde funciona a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do convênio e de seus aditivos.
- II. RECOMENDAR à Administração que em situações futuras observe os comandos legais atinentes à matéria aqui abordada, evitando a repetição das falhas anotadas no presente processo; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01844/99

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas do Convênio nº 76/98 e dos Termos Aditivos nº 1 a 5, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, representadas, respectivamente, pelos então titulares Carlos Pereira de Carvalho e Silva, José Amâncio Ramalho Júnior e Carlos Roberto Targino Moreira, objetivando a reforma do Bloco I, onde funciona a Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em suas manifestações iniciais, a Auditoria destacou as observações a seguir resumidas:

1. Montante do convênio R\$ 985.624,36, sendo:
 - 1.1. Valor do Convênio: R\$ 785.000,00
 - 1.2. Terceiro Termo Aditivo: R\$ 79.597,62
 - 1.3. Quinto Termo Aditivo: R\$ 121.026,74
2. Vigência, incluindo as prorrogações efetivadas através do primeiro, segundo, quarto, sexto, sétimo e oitavo Termos Aditivos: 19/05/1998 a 09/03/2002;
3. Valor liberado: R\$ 798.943,10
4. Valor aplicado: R\$ 798.943,10
5. Fonte: 00
6. Por fim, entendeu irregular a prestação de contas do presente convênio, destacando que:
 - 6.1. O relatório técnico de obras, fls. 1559/1564, concluiu pelo não atingimento do objeto do convênio, vez que os documentos constantes do presente processo indicam que a obra não foi concluída, identificando ocorrência de despesa indevida no valor de R\$ 57.004,27, sendo R\$ 42.981,35 referentes a reajustamentos e R\$ 14.022,92 a realinhamentos;
 - 6.2. Faltam os documentos referentes aos pagamentos posteriores ao boletim de medição nº 41; e
 - 6.3. Falta o Parecer do Controle Interno da SEC acerca da prestação de contas.

Regularmente citado, o gestor apresentou a documentação de fls. 1573/1672.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria manteve o posicionamento inicial.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu a cota de fls. 1677/1678, solicitando o retorno dos autos à Auditoria para alguns esclarecimentos.

Prestadas as informações solicitadas, conforme relatório de fls. 1680/1681, o processo foi novamente encaminhado à apreciação do Ministério Público Especial, que, através do Parecer de fls. 1683/1687, ao destacar que, *“embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a despesa decorrente do ajuste em comento mostrou-se regular com ressalvas, cabendo as devidas recomendações para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos”*, pugnando, assim, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01844/99

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas efetuadas com os recursos relativos ao Convênio ora analisado; e
- b) RECOMENDAÇÃO no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha totalmente o pronunciamento ministerial, propondo à Segunda Câmara desta Corte que:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas;
2. RECOMENDE a observância da legislação aplicável, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas; e
3. DETERMINE o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator